



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2222739-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO, é embargada MARIA LUCIA CALDEIRA CARVALHO BRAVO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 91833A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2222739-12.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: BEBEDOURO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE
EMBARGANTE: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
EMBARGADO: MARIA LUCIA CALDEIRA CARVALHO BRAVO
INTERESSADO: MARIA ELZY CALDEIRA CARVALHO

Embargos de declaração tirado contra acórdão que rejeitou impugnação ao cumprimento (definitivo) de sentença. O voto confirmou a hipótese de preclusão para rejeitar, d e novo, pagamento sem quitação confiável e compensação com dívida inexigível. Tentativa de rediscutir pontos incontroversos que fundamentam a coisa julgada. Acórdão emitido sem máculas ou comprometimentos. Rejeição.

Vistos.

NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

Cumprimento de sentença. Devedor que advoga em causa própria e que renova os mesmos argumentos já rejeitados como oposição ao direito da credora. Cumprimento definitivo de sentença, com impugnação rejeitada. O recorrente não prova pagamento e muito menos direito a compensação. Preclusão operada e necessidade de ser satisfeito o título judicial. Não provimento.

O voto condutor acatou a tese de preclusão (art. 507 do CPC) e rejeitou a possibilidade de admitir pagamento (na forma do art. 320 do CC) e de compensação, proibida pela regra do art. 369 do CC. O embargante insiste em teses infundadas e não demonstra que ocorreu pagamento em dinheiro vivo quando, como advogado, deveria especificar no recibo que a verba destinava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitar parte do título judicial. Tais matérias são surpreendentes porque não entraram na cognição da prestação de contas e estão sendo repetitivas, em outro agravo (tirado de decisão que rejeitou a impugnação da penhora – n. 2075606-29.2025.8.26.0000) o que bem demonstra a falta de seriedade da postulação.

Ficam os embargos rejeitados.

ENIO ZULIANI
Relator